



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 75/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.104150/2018-35
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (FARTURA ALIMENTOS SOROCABA EIRELI - ME).

I. Nome Empresarial – Registro em Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Incompetência da Junta Comercial.

II. Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

III. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990071/15-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO FARTURA ALIMENTOS, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa FARTURA ALIMENTOS SOROCABA EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 63 a 67 do Recurso ao Plenário - 0363458).

4. Mediante os Pareceres CJ/JUCESP nºs 262/2017 e 683/2017 (fls. 55 a 59 c/c fls. 75 a 78 do Recurso ao Plenário - 0363458), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

Parecer CJ/JUCESP nº 262/2017

(...)

4 - Inicialmente, referente ao ponto de que a recorrente se trata de associação civil,

considerando a redação do art. 1.166, do Código Civil, que reporta aos termos do art. 1.155, parágrafo único, do mesmo diploma legal, pode-se concluir que referidos artigos trataram de forma diferente o disposto no art. 33, da Lei 8.934/94, e pela sua abrangência revogaram tal dispositivo, por terem disciplinado matéria de lei especial.

5 - Assim, a Junta Comercial deve admitir e julgar recursos administrativos que tenham por objeto a colidência entre nomes empresariais e equiparados de sociedades empresariais, sociedade simples, associações e fundações, como já consolidado pelo Parecer CJ/Jucesp nº 1492/2014, juntado a estes autos por se tratar de caso análogo.

(...)

9 - Sem embargo, constata-se que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'd', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

10 - Observa-se que os núcleos das denominações das empresas interessadas compartilham o segmento "FARTURA", palavra de uso comum do vernáculo português-brasileiro, significando "quantidade que é mais que o bastante; abundância".

11 - Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, ASSOCIAÇÃO (...) ALIMENTOS e ALIMENTOS SOROCABA EIRELI, não as individualizam, visto que apresentam semelhança capaz de gerar confusão, dando a impressão de se tratar de filial, em claro conflito com o artigo 6º, § 1º, também acima transcrito.

12 - Posto isso, reconhecemos a semelhança das denominações sociais, ainda que os núcleos não sejam suscetíveis de exclusividade, porém, como mostrou a análise dos nomes empresariais completos, não se pôde constatar a existência de outros elementos diferenciais, que pudessem afastar a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais não podem coexistir perfeitamente, pois apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das pessoas jurídicas em questão.

13 - Por fim, opinamos no sentido de **dar provimento ao recurso protocolado**.

Parecer CJ/JUCESP nº 683/2017

(...)

4 - Uma vez recebidos os autos nesta Consultoria Jurídica, em 24/02/2017, foi exarado o Parecer CJ/JUCESP nº 262/2017 (fls. 53/57), opinando pelo provimento do recurso, considerando a análise dos nomes empresariais completos, onde não se pôde constatar a existência de elementos diferenciais nas denominações, configurando a alegada colidência.

5 - Ocorre que, segundo o relatório da Secretaria Geral (fls. 71), em 08/02/2017, foi encaminhado a esta Procuradoria o protocolado nº 1185221/16-5, consistente nas contrarrazões ao recurso editadas pela recorrida.

(...)

11 - Quanto aos ramos de atividades, temos que embora a sociedade em questão não atue exatamente no mesmo segmento mercadológico (por óbvio, já que a recorrente é sociedade simples), existe uma grande afinidade entre os serviços assinalados por estas e a similaridade das razões sociais é tamanha que o público pode acreditar que a recorrente expandiu suas atividades para o ramo empresarial, mais precisamente, restaurante e similares, objeto social da recorrida.

12 - Diante do exposto, o entendimento deste Órgão Consultivo é pela manutenção do posicionamento anteriormente exarado, de modo que **seja dado provimento** ao recurso.

5. A Vogal Relatora, em sua manifestação, deliberou pelo provimento ao Recurso (fl. 84 do Recurso ao Plenário - 0363462):

1. Considerando os argumentos do Parecer D. Procuradoria nº 683/2017;

2. Considerando que a empresa recorrente atua no mercado desde 2008 e ainda afirma possuir (folha 3), registros desta marca "Fartura Alimentos" sob os números: 900942843 / 904241521 / 904241629;

3. Considerando que ambas as empresas apesar de não atuarem no mesmo seguimento mercadológico, trazem afinidades nos seus serviços.

4. E Considerando ainda a análise das denominações por inteiro
É que dou provimento ao Recurso.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2017, deliberou, por maioria, pelo não provimento do recurso, contrário ao posicionamento da Procuradoria e da Vogal Relatora (fl. 85 do Recurso ao Plenário - 0363458).
7. Por discordar da r. decisão do Eg. Plenário, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, interpõe recurso a esta instância superior (fls. 2 a 8 do Recurso ao Ministro - 0363456).
8. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 25 a 28 do Recurso ao Ministro - 0363456).
9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.
10. No que tange à tempestividade, cumpre ressaltar que a decisão da Sessão Plenária foi publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de setembro de 2017 (0376554) e a Procuradoria interpôs o presente recurso em 24 de setembro de 2017, estando portanto tempestivo^[1].
11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
12. Inicialmente, cumpre destacar que a ASSOCIAÇÃO FARTURA ALIMENTOS tem seus atos constitutivos registrados perante o Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.
13. Neste ponto, ressaltamos que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:
- Art. 985. **A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Grifamos)**
14. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito do mesmo registro onde o empresário estiver inscrito, senão veja-se:
- Art. 1.163. **O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. (Grifamos)**
15. Frisamos que o registro de atos constitutivos de associações dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos artigos 114 a 121 da Lei nº 6.015, de 1973; e as sociedades empresárias deverão ser registradas no Registro

Públicos de Empresas Mercantis, cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 1994).

16. Logo, importante salientar que a Junta Comercial tem competência, apenas, para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro.

17. Assim, uma vez que o registro da ASSOCIAÇÃO FARTURA ALIMENTOS, ocorreu no 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba (fls. 21 a 35 do Recurso ao Plenário - 0363458) e o da sociedade empresária FARTURA ALIMENTOS SOROCABA EIRELI -ME ocorreu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 40 a 49 do Recurso ao Plenário - 0363458), não existe a possibilidade de análise.

18. Realizada as considerações acima, ainda que tal óbice pudesse ser superado o recurso não deve prosperar, na medida em que no mérito não podemos olvidar à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Neste ponto, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

19. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

20. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ASSOCIAÇÃO FARTURA ALIMENTOS

e

FARTURA ALIMENTOS SOROCABA EIRELI - ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

21. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “FATURA ALIMENTOS” integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

22. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais (art. 6º, § 1º da IN DREI nº 15, de 2013), que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

23. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

24. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

25. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995463/17-7 (SEI nº 0363456);
- b) Recurso ao Plenário 990071/15-7 (SEI nº 0363458);
- c) Publicação Decisão do Plenário (SEI nº 0376438); e
- d) Análise Preliminar (SEI nº 0376554).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).





Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/07/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0376648** e o código CRC **08AD460B**.
